



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001565/2003-24
Recurso nº 256.958 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA
Recorrente ALFEU CARNIEL & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI – RESSARCIMENTO - NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO. Não sendo permitida a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de exportação de produtos adquiridos para simples revenda, também não se justifica a inclusão destas receitas como receita operacional bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 173/189) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-8.499 de 07/12/07 constante de fls. 165/169 exarado pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 150/155, mantendo o Despacho Decisório de fls. 147 da DRF de Passo Fundo – RS e respectivo Termo de Verificação Fiscal (fls. 144/145), que indeferiu parcialmente (glosa de R\$ 214.387,54; reconhecimento de R\$ 19.784,03) o Pedido de Ressarcimento ou restituição de declaração de compensação de crédito presumido de IPI (fls.02/06) protocolado em 23/07/04 no valor de R\$ 234.171,57 e relativo ao período relativo ao 2º trimestre de 2004.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 144/145) a d. fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito, sintetizados na seguinte ementa:

“1. No exercício das funções de AFRF comparecemos ao domicílio do contribuinte para procedermos à verificação da legitimidade do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei 9363/96, onde, através do processo de amostragem, constatamos o seguinte:

2. Em verificações preliminares, a legitimidade dos valores declarados em suas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, no cotejo com a escrita contábil e fiscal.

3. Em inspeção na sede da empresa constatamos que esta possuía apenas uma máquina para serrar pedras, e não efetuava a industrialização, mas apenas exportava mercadorias adquiridas de terceiros, particularmente druzas de ametista em bruto, porta-jóias de ágata, geodos de ágata, etc.

4. Para corroborar a afirmação acima, no ano de 2001, todas as notas fiscais de entrada foram registradas nos livros fiscais sob os códigos de compra para a comercialização, com a exceção apenas de duas notas nos valores de R\$ 37,10 e R\$ 1.000,00, assim como, no mesmo ano não constam saídas no livro registro, sob o código 7.11, de vendas da produção do estabelecimento.

5. Constatamos também que as mercadorias e embalagens (tambores) adquiridas de pessoas jurídicas montaram em apenas R\$ 1.363,00 (fls. 135) e R\$ 131.794,98. (fls. 139), nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, contra R\$ 277.953,00 e R\$ 703.400,00 (fls. 135 e 139) recebidas de pessoas físicas, sendo que estas últimas não geram crédito conforme a IN 313/2003, artigo 2º, parágrafo 2º.

6. Anexamos cópias das DCTFs retificadoras dos quatro trimestres de 2001 e dos três primeiros trimestres de 2002 (fls. 95 a 132) e cópia da lista de compras de matérias primas e embalagens (fls. 133 a 143)

7. Concluindo, somos pela glosa total dos pedidos de ressarcimento, no valor de R\$ 60.031,21(sessenta mil e trinta e um reais e vinte e um centavos), relativos aos trimestres em

epígrafe, visto que se trata de contribuinte exportador de pedras semi-preciosas adquiridas de terceiros e que não houve um processo de industrialização por parte da empresa acima; com base no artigo 1º da Lei 9363/96 e artigos 17, §§ 1º e 2º da IN 313/2003.

HERCULES ARCOVERDE CAVALCANRI - AFRF 18

ROSÁNGELA FARIAS - AFRF 87.362

Por seu turno, a r. decisão de fls. 165/169 da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 150/155, mantendo o Despacho Decisório de fls. 147 da DRF de Passo Fundo – RS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO

BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS A PESSOAS FÍSICAS. INADMISSIBILIDADE

O crédito presumido relativo a produtos utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO

Excluem-se da base de cálculo do benefício e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, Os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Solicitação Indeferida”



Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 173/189) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito não merece provimento.

De fato, a r. decisão recorrida sólidamente motivada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

“3.4.3 A Defesa controverte o Despacho Decisório, sob a suposição de que a Fiscalização havia “desclassificado” seu processo de fabricação como sendo industrialização. Efetivamente, não foi isso que aconteceu. A Fiscalização constatou que o requerente apenas exportava mercadorias adquiridas de terceiros, particularmente druzas de ametista em estado bruto, porta-jóias de ágata, geodos de ágata etc., e que, não obstante a existência de máquina para serrar pedras na sede do estabelecimento, não houve a realização de qualquer etapa de industrialização no que diz respeito aos produtos exportados.

3.4.4 Contra essa contestação, a Defesa nada contrapõe, limitando-se a ratificar a natureza industrial do trabalho exercido no estabelecimento. À míngua de qualquer outra prova, ônus que recaía sobre o requerente, segundo o sistema de distribuição do onus probandi adotado no processo administrativo, entendendo correto a glosa procedida pela Fiscalização.”

Por seu turno, em relação às aquisições de mercadorias destinadas à revenda, a legitimidade da glosa tem reiteradamente sido proclamada como se pode ver sãs seguintes e elucidativas ementas:

“IPI. RESSARCIMENTO. (...) PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO. Em não sendo permitida a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de exportação de produtos adquiridos para simples revenda, também não se justifica a inclusão destas receitas como receita operacional bruta. TAXA SELIC. Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria. Recurso provido em parte. (cf. ACÓRDÃO 203-11940 da 3ª Turma do 2º CC, Rec. nº 134717, Proc. nº 13851 000274/2002-08, em sessão de 27/03/2007, REl. cons. Valdemar Ludvig)

" 1) Pelo voto de qualidade DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho que negaram provimento ao recurso; 2) Quanto ao recurso especial do contribuinte: a) por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em relação em relação à matéria compreendida na Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes e à matéria para a qual não foi apresentado o paradigma necessário à formação da divergência (**inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos à revenda de produtos**); b) na parte conhecida: b.1) Por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso especial, para que a receita de exportação de produtos NT seja incluída no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente; b.2) Por maioria de votos, **DAR provimento ao recurso especial quanto a inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas na base de cálculo do ressarcimento**. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Elias Sampaio Freire e Gilson Macedo Rosenburg Filho que negaram provimento ao recurso; b.3) Pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso especial quanto a matéria "industrialização por encomenda". Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes." (cf. Acórdão CSRF/02-03.408 da 2ª turma da CSRF, REc. nº 203-131416, Proc. nº 13971.000246/2001-35, em sessão de 01/09/2008, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim)

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E) como voto

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça